

POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE COLETIVA PARA MULHERES E HOMENS TRANS NO BRASIL: PROPOSIÇÕES TEÓRICAS

*PUBLIC POLICY OF COLLECTIVE HEALTH FOR TRANS WOMEN AND MEN IN BRAZIL:
THEORETICAL PROPOSITIONS*

Fabricio Veiga Costa

Doutorado em direito processual pela PUCMINAS (2012); Pós-doutorado em educação pela UFMG (2015); Mestrado em direito processual pela PUCMINAS (2006); Especialista em direito processual (2003), Direito de família (2009) e Direito educacional (2014). Professor do mestrado em direitos fundamentais da Universidade de Itaúna. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2002).
E-mail: fvcufu@uol.com.br

Joaо Leite Ferreira Neto

Graduado em Psicologia pela UFMG (1984), mestrado em Filosofia pela UFMG (1994), doutorado em Psicologia Clínica pela PUC-SP (2002) e pós-doutorado em Psicologia Social pela UERJ (2010). Professor adjunto IV do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Foi técnico superior de saúde atuando na Atenção Primária à Saúde pela Prefeitura de Belo Horizonte, durante 33 anos. Pesquisador CNPq PQ2 . Foi pesquisador Mineiro pela FAPEMIG, entre 2009-2011 e 2014-2016. Foi editor chefe do periódico Psicologia em Revista (2010-2012 e 2014-2017), e editor associado (2017-2020). É tutor em Psicologia das Residências Multiprofissionais de Saúde da SMSA de BH e do Hospital Municipal Odilon Berhens, desde 2017.
E-mail: jleitefn@gmail.com

Aprovado em: 01/12/2023

RESUMO: Objetiva-se investigar cientificamente os parâmetros teóricos hábeis ao planejamento e à execução de política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente em razão da invisibilidade, marginalidade e exclusão vivenciada por esses sujeitos. O modelo de política pública no Estado Democrático de Direito tem como parâmetro a participação popular, requisito essencial para sua legitimidade jurídica quando seus atores participam diretamente na sua construção. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, análises críticas, teóricas, temáticas, interpretativas e comparativas, demonstrou-se a necessidade de criação de política pública de saúde que garanta um tratamento humanizado, digno e que privilegie as necessidades específicas das pessoas trans.

Palavras-chave: Política Pública. Saúde Coletiva. Mulheres e Homens Trans. Direito Fundamental à Saúde. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The objective is to scientifically investigate the theoretical parameters capable of planning and implementing public policies for collective health aimed at trans women and men in

Brazil. The choice of the theme is justified due to its theoretical, practical and current relevance, especially due to the invisibility, marginality and exclusion experienced by these subjects. The public policy model in the Democratic State of Law has popular participation as a parameter, an essential requirement for its legal legitimacy when its actors participate directly in its construction. Through bibliographical and documentary research, critical, theoretical, thematic, interpretative and comparative analyzes, the need to create a public health policy that guarantees humanized, dignified treatment and that privileges the specific needs of trans people was demonstrated.

Keywords: Public policy. Collective Health. Trans Women and Men. Fundamental Right to Health. Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Política Pública de Saúde Coletiva no Estado Democrático de Direito. 1.1. A Finalidade das Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito como meio hábil a assegurar a implementação dos Direitos Fundamentais. 1.2 Direito Fundamental à Saúde: proposições teóricas para a efetividade da dignidade humana. 2 A Transexualidade vista como Ruptura ao Binarismo e à Heteronormatividade Compulsória. 2.1 Direito Fundamental à Identidade de Gênero e a Transexualidade como Contraponto ao Binarismo. 3 Uma Proposta de Política Pública de Saúde Coletiva para Mulheres e Homens Trans no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar proposições teóricas de um modelo de política pública de saúde coletiva destinada a pessoas trans, problematizando a importância da participação dos seus destinatários no planejamento e execução, identificando-se suas demandas específicas, de modo a permitir o exercício efetivo do direito fundamental à saúde nos moldes democráticos previstos na constituição brasileira de 1988. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente pelo fato de se tratar de população em condição de vulnerabilidade social, motivo esse que deixa explícita a importância da referida política pública como condição para assegurar a dignidade humana de seus beneficiários.

Desenvolveu-se inicialmente um estudo teórico da política pública de saúde coletiva no Estado Democrático de Direito, demonstrando-se tratar de meio hábil a assegurar a implementação dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte. A correlação existente entre o direito fundamental à saúde e o princípio da dignidade humana foi importante abordagem destinada a evidenciar a dimensão teórica e os desdobramentos práticos do objeto de pesquisa proposto. O estudo do fenômeno social da transexualidade foi de significativa importância para demonstrar sua correlação com o binarismo e a heteronormatividade compulsória, ou seja, por meio de proposições teóricas evidenciou-se que o corpo trans é um ato político que rompe os paradigmas de um modelo de sexualidade imposto pela modernidade, e que não privilegia o direito à liberdade de construção da sua identidade de gênero. Foi nesse contexto que se desenvolveu o estudo do direito fundamental à identidade de gênero, como corolário da dignidade humana, igualdade,

liberdade e princípio da não-discriminação.

A pergunta problema que delimitou o objeto de pesquisa foi a seguinte: quais são os critérios e fundamentos teóricos para o planejamento e a execução de uma política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível apresentar os fundamentos teóricos de autores que discutem direta ou indiretamente o objeto da investigação acadêmico-científica. Além disso, foram realizadas análises crítica, teórica, interpretativa, comparativa e histórica de fontes documentais (fontes secundárias), como leis infraconstitucionais e normas constitucionais, essenciais para demonstrar a envergadura do tema, além de evidenciar a existência de aporias, reflexo de abordagem crítico-epistemológica que se desenvolveu tanto sob a perspectiva teórica quanto prática.

1 POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE COLETIVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Políticas públicas são ofertas que devem ser feitas pelo Estado para tornar efetivamente viável e concreto os direitos civis considerados essenciais ao exercício digno e igual da condição de pessoa humana. O planejamento e a execução dessas medidas pelo Estado devem privilegiar todos os sujeitos que necessitam de meios para tornar viável o gozo daqueles direitos previstos no plano constitucional e infraconstitucional. A escolha de quais políticas públicas deverão ser implementadas deve ser reflexo de um estudo analítico das demandas existentes nos mais diversos setores da sociedade civil. Pretende-se na presente pesquisa apresentar os fundamentos teóricos hábeis para o entendimento do planejamento e execução de políticas públicas no Estado Democrático de Direito. Uma das premissas básicas das sociedades democráticas é a participação popular no controle e fiscalidade dos atos praticados pelo Estado, além da obrigatoriedade de assegurar o exercício pleno e igualitário dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O desenho de uma política pública passa inicialmente pela averiguación das demandas sociais, não podendo ser vista como mera decisão unilateral tomada pelo gestor. A gestão da coisa pública implica no compromisso com a coletividade, no seu mais amplo sentido, e, para isso, é essencial que suas proposições sejam extensíveis a todos os setores da sociedade civil, o que implica em considerar as minorias e sujeitos em situação de vulnerabilidade social. Pensar numa política pública de saúde coletiva para mulheres e homens trans no Brasil constitui um meio de exigir do poder público uma postura ativa no que atine à visibilidade desses sujeitos, permitindo-se que tenham acesso efetivo e igualitário a saúde pública de qualidade.

Para isso, torna-se indispensável identificar as demandas da população trans quanto às questões relacionadas à terapia hormonal, acompanhamento psicológico para lidar com conflitos decorrentes da identidade de gênero e prevenção do autoextermínio, além de uma preparação específica dos profissionais da saúde quanto ao acolhimento e o tratamento dispensado aos sujeitos trans. É nesse contexto propositivo que se pretende problematizar o debate da política pública de saúde coletiva no Estado Democrático de Direito, uma forma de incluir pessoas como sujeitos que possam exercer direitos de maneira igual, permitindo-se concretizar os ideais estabelecidos no texto da Constituição brasileira de 1988. Passa-se agora ao estudo específico da finalidade das políticas públicas no Estado Democrático de Direito, como forma de assegurar a implementação dos direitos fundamentais.

1.1 A finalidade das políticas públicas no Estado Democrático de Direito como meio hábil a assegurar a implementação dos direitos fundamentais

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se como uma proposição jurídica das sociedades contemporâneas, objetiva proteger integralmente a pessoa humana e garantir sua igualdade de tratamento, premissas essas não mais restritas aos aspectos individuais, privilegiando a visibilidade daquelas categorias de sujeitos que vivenciam a naturalização da exclusão institucionalizada pela sociedade e pelo sistema capitalista. Por isso, “os direitos fundamentais são, por um lado, elementos essenciais da ordem jurídica nacional respectiva” (ALEXY, 1999, p. 67). Nesse contexto, “a maioria das constituições contêm hoje catálogo de direitos fundamentais escritos” (ALEXY, 1999, p. 68), até porque, “o dever do Estado de proteger os direitos de seus cidadãos obriga-o a produzir uma medida tão ampla quanto possível deste bem” (ALEXY, 1999, p. 71). A universalização dos direitos previstos no plano constituinte é o primeiro compromisso assumido pelo Estado e pelas instituições (públicas e privadas, como é o caso da família, escola, universidades e sociedade civil) em direção à igualdade no exercício desses direitos. De que vale um arcabouço legislativo minuciosamente descritivo, se o grande desafio enfrentado se refere à implementação desses direitos? O Estado Democrático de Direito precisa deixar de ser uma promessa restrita a literalidade dos textos legais para se concretizar no plano fático. É por isso que se faz relevante a utilização de políticas públicas como mecanismo de implementação dos direitos fundamentais.

Assim, “para escaparmos da ilusão do Estado Democrático de Direito com suas práticas de resignação, a questão dos direitos deve ser colocada num “plano comum”: direitos construídos na experiência concreta dos homens, de suas lutas e não do Homem idealizado, de direitos

idealizados” (MONTEIRO; COIMBRA; MENDONÇA FILHO, 2006, p. 11). Os direitos devem surgir das demandas e lutas da sociedade e de grupos minoritários e, nesse sentido, as políticas públicas devem ser compreendidas como uma forma de dar voz aos grupos minoritários e socialmente vulnerabilizados. Sistematizar as políticas públicas exclusivamente sob a ótica do gestor, sem permitir a participação dos seus destinatários na definição de suas premissas e objetivos, compromete os ideais democráticos de inclusão, visibilidade, igualdade e proteção integral das pessoas. Uma política pública efetivamente democrática é aquela em que a investigação empírica é pressuposto lógico para seu planejamento e execução. É necessário compreender as peculiaridades do universo onde estão inseridos os destinatários dessas políticas públicas, antes mesmo de pensá-las e implementá-las. Somente assim se torna viável construir direitos voltados à proteção da diversidade e grupos minoritários.

O texto da Constituição brasileira de 1988 trouxe inúmeros direitos fundamentais que objetivam proteger ampla e integralmente todas as pessoas indistintamente. A forma de interpretação desses direitos deve levar em consideração o universo onde se encontram inseridos seus destinatários, rompendo-se com a visão abstrata de direitos criados sem uma finalidade específica, para implementar a visão concreta daqueles direitos voltados à proteção da diversidade e dos grupos minoritários. Nesse sentido pode-se afirmar que “o conteúdo dos direitos ganhou diversidade tanto em relação aos seus titulares (especificação subjetiva), substituindo o homem abstrato das primeiras declarações pelos homens e mulheres, homossexuais, negros, idosos e crianças, trabalhadores pobres [...] e minorias” (SAMPAIO, 2004, p. 245). Os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito materializam a “introdução de novas pretensões tuteladas [...], por exemplo, [...] a proibição de discriminações, [...] proteção contra a violência das mulheres e das crianças ou contra a mutilação genital” (SAMPAIO, 2004, p. 245). Observa-se, a partir dessas considerações, que a sistemática jurídica proposta pelo legislador constituinte se funda na premissa de que os direitos fundamentais devem ser vistos como referenciais teórico-legislativos de proteção da diversidade, conferindo a todos os sujeitos a visibilidade e o exercício daqueles direitos expressamente previstos no plano constituinte. O grande desafio enfrentado pelas sociedades democráticas é tornar concreto aqueles direitos previstos no plano normativo, de modo a atender às necessidades de seus destinatários, ou seja, “uma constituição que não atende as necessidades sociais é uma folha de papel em branco” (ALVES; SANTOS, 2015, p. 93) e, por isso, “deve por sua natureza satisfazer a sociedade como um todo, caracterizando os fatores reais do poder como forma de legitimação constitucional, e mais, de eficácia da lei superior sobre todo o ordenamento jurídico” (ALVES; SANTOS, 2015, p. 93).

A legitimidade democrática da constituição tem relação direta com a efetividade das

normas constitucionais. Entende-se como efetividade normativa a aptidão que uma norma jurídica tem de atingir a finalidade proposta pelo legislador, não se restringindo a uma proposta simbólica de uma legislação que deixa de alcançar os fins propostos. A “postura simbólica não é caracterizada pela imediatide da satisfação das respectivas necessidades e se relaciona com o problema da solução dos conflitos de interesses” (NEVES, 1996, p. 325). “Entretanto, a questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas no âmbito das ciências sociais” (NEVES, 1996, p. 325). Nesse sentido, “as funções instrumentais implicariam uma relação de meio/fim, a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação” (NEVES, 1996, p. 325). Já “na atitude expressiva, há uma confusão entre o agir e a satisfação da respectiva necessidade, enquanto a ação instrumental constitui-se “veículo de conflito”, o agir expressivo é “veículo de catarse” (NEVES, 1996, p. 325). A importância dada aos direitos fundamentais está diretamente ligada às finalidades que os mesmos direitos têm numa ordem democrática, ou seja, “os direitos fundamentais são concebidos como direitos subjetivos de liberdades pertinentes ao titular perante o Estado, e, simultaneamente, como normas objetivas de princípios [...] e decisões axiológicas que possuem validade para todos os âmbitos jurídicos” (SOARES, 2000, p. 111). Dessa forma, “os direitos fundamentais, como resultado da personificação e positivação constitucional de determinados valores básicos [...], integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais [...], a substância propriamente dita” (SARLET, 2004, p. 70), ou seja, “o núcleo substancial formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que o mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias [...] certas vinculações de cunho material para fazer frente [...] à ditadura e ao totalitarismo” (SARLET, 2004, p. 70).

A norma jurídica é uma construção racional proposta pelo Estado Moderno, que veio com o objetivo de romper com as amarras do absolutismo monárquico, fundado na vontade unilateral do despota. “A ideia de direitos fundamentais que se firmou no constitucionalismo moderno representa em geral o estabelecimento de limites negativos e positivos ao processo democrático” (MELLO, 2004, p. 143). Ou seja, “os direitos fundamentais exercem uma função negativa ou restritiva quando proíbem a prática de determinadas condutas ao Estado e a particulares” (MELLO, 2004, p. 143), e, ao mesmo tempo, “exercem uma função positiva ou diretiva quando impõem, principalmente ao Estado, a prática de outras condutas” (MELLO, 2004, p. 143). Essas outras condutas ora mencionadas nada mais são do que a obrigatoriedade constitucionalmente assumida pelo Estado em planejar e executar políticas públicas que sejam suficientemente hábeis a garantir a concretude e o exercício daqueles direitos fundamentais expressamente previstos no plano constitucional. Foi nesse cenário que adveio o Estado Democrático de Direito, como proposição

hábil a garantir às pessoas a dignidade, igualdade, proteção e gozo efetivo daqueles direitos civis expressamente previstos no plano legislativo. O Estado assume a responsabilidade de oferecer condições para que tais direitos se tornem efetivos, mediante a implementação de políticas públicas. É por isso que se pode afirmar que “o Estado Democrático de Direito distribui igualitariamente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade” (SOARES, 2000, p. 113).

Os direitos fundamentais vinculam a atuação do gestor público, impossibilitando-o de agir conforme suas projeções pessoais, já que seu compromisso constitucional é fazer valer esses direitos, corolários do regime democrático. Assim, pode-se afirmar que “os direitos fundamentais são constituídos pela democracia; porém, uma vez criados, eles convertem-se em instrumentos de garantia da legitimidade moral do regime democrático” (MELLO, 2004, p. 151). Nessa seara, as políticas públicas devem ser vistas como ferramentas utilizadas para dar voz às demandas coletivas, num estreito diálogo no qual seja possível apreender casuisticamente quais são os anseios de uma determinada sociedade no que atine à busca pelo exercício do que a lei assegura por si só. Ouvir e considerar as vozes dos sujeitos sociais, como pressuposto para o planejamento das políticas públicas democráticas, é o que assegura sua legitimidade jurídica e efetividade. Por isso, “o pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito é que os sujeitos do diálogo estejam no mesmo plano jurídico de argumentação e debate” (COSTA, 2016, p. 30), haja vista que “quando o Estado se coloca em posição superior aos sujeitos do diálogo, impondo soberanamente sua decisão, fica claramente comprometida a legitimidade democrática dos provimentos estatais” (COSTA, 2016, p. 30). A inclusão dos sujeitos destinatários das políticas públicas em seu planejamento e execução constitui o meio jurídico mais adequado de garantir a legitimidade democrática das decisões estatais. Diz-se isso porque muitas vezes o olhar solitário e unilateral do Estado é insuficiente para identificar com clareza quais são as reais demandas pleiteadas por uma determinada sociedade civil.

As políticas públicas no Estado Democrático de Direito representam o eixo para o exercício da cidadania. É por isso que “no plano democrático-constitucionalizado, as políticas públicas aparecem como exigências do cidadão à efetivação dos direitos fundamentalizados constitucionalmente, não como mera medida isolada praticada pelo Estado como desiderado de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito” (PENNA, 2011, p. 211-212). Democracia e políticas públicas inclusivas são proposições teóricas que possuem estreito diálogo na esfera prática, até porque o ato político se materializa em ações destinadas à coletividade, a partir das demandas existentes. Desenhar de forma sistemática um modelo de fazer políticas públicas é uma tarefa que exige a participação popular, vista como um viés que permite

ao gestor perquirir com maior exatidão quais são efetivamente os anseios sociais. No que atine especificamente ao direito fundamental à saúde, verifica-se que se trata de direito cujo exercício e implementação é condicionante da dignidade humana. Por isso, no próximo item será debatido o conteúdo teórico específico do referido direito e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 Direito Fundamental à Saúde: proposições teóricas para a efetividade da dignidade humana

A saúde é um direito fundamental categorizado constitucionalmente como um direito social, previsto no *caput* do artigo 6 da Constituição brasileira de 1988. O artigo 23 do texto constitucional prevê expressamente no inciso II que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Já o artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar a defesa do direito fundamental à saúde. Aos municípios, conforme dispõe o artigo 30, inciso VII, compete prestar cooperação técnica e financeira à União e ao Estado no que atine aos serviços de atendimento à saúde da população. No mesmo sentido, o artigo 194, *caput*, prevê que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, assim como a previdência e assistência social (BRASIL, **Constituição brasileira de 1988**).

Um dos dispositivos constitucionais mais importantes quanto ao tema em questão é o artigo 196, que é claro ao prever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, devendo o Estado assegurar o acesso universal e igualitário das ações e serviços destinados à promoção e proteção da saúde (BRASIL, **Constituição brasileira de 1988**). Compreender a saúde como um direito social universal implica em entender suas duas vertentes, quais sejam, “uma de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde” (SILVA, 2002, p. 308). A outra vertente é “de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e tratamento delas” (SILVA, 2002, p. 308). Nesse sentido, o poder público deverá regulamentar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços e políticas públicas de saúde, ressaltando-se que tais ações são gerenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

exigindo-se do Estado que identifique as demandas regionais como pressuposto para tornar efetivas tais políticas. Por meio da inclusão dos destinatários das políticas públicas em seu planejamento e execução assegura-se a legitimidade democrática do provimento estatal, pois assim se torna possível construir o sentimento de pertencimento. Outra questão importante de ser tratada é a descentralização do SUS (Sistema Único de Saúde), evidenciando a responsabilidade de todos os entes federados em construir, dentro de suas respectivas esferas, políticas públicas de saúde que privilegiem o atendimento integral e igualitário de todas as pessoas e setores da sociedade civil. A democratização dos serviços públicos de saúde exige que o maior número possível de pessoas seja atendido, incluindo-se, nesse contexto, as minorias e sujeitos em situação de vulnerabilidade social.

“Em sentido amplo e contemporâneo, saúde é sobretudo uma questão de cidadania e de justiça social, e não um mero estado biológico independente do nosso *status* social e individual” (VENTURA; SIMAS; PEPE; SCHRAMM, 2010, p. 81). A fundamentalidade do direito à saúde tem o condão de conferir-lhe aplicabilidade imediata, além da obrigatoriedade de interpretação extensiva e sistemática. Pensar na interpretação ampla do referido direito é uma forma de reconhecê-lo a todas as pessoas indistintamente, conferindo-lhes acesso como meio de garantir a dignidade humana. Dessa forma se torna viável identificar grupos sociais que não são atualmente atendidos pelo Estado, como é o caso da população trans, que não goza de uma política pública específica para atender suas demandas. O recorte proposto nessa pesquisa é permitir que tal direito seja extensível a um número indeterminado de sujeitos, e que atenda, particularmente, os anseios de homens e mulheres trans no Brasil. A integralidade no acesso igualitário à saúde é uma conquista recente na história do direito brasileiro, até porque “a Constituição Federal de 1988 apresenta a integralidade pensada na lógica do acesso e articulação de todas as ações e níveis de atenção à saúde” (SILVA; BEZERRA; TANAKA, 2012, p. 252). Ou seja, “a integralidade compreende aspectos que envolvem desde a regulação das políticas públicas do setor ao olhar para o sujeito-usuário dentro de uma lógica de atendimento que considere o cuidado nas mais diversas dimensões do ser humano” (SILVA; BEZERRA; TANAKA, 2012, p. 252). A interpretação extensiva, sistemática, constitucionalizada e inclusiva do direito fundamental à saúde leva-nos a entender que o exercício pleno e integral desse direito exige do Estado uma postura positiva, ativa, no sentido de planejar e executar políticas públicas que permitam a todos o gozo do referido direito.

A saúde vista como um direito fundamental social possui estreita relação com outros direitos a ele correlatos, como é o caso da dignidade humana, igualdade e liberdade. Em razão das proposições aqui expostas constata-se que o direito à saúde “ao ser relacionado entre os direitos fundamentais, reconheceu-se a existência de situações objetivas e subjetivas, que passaram a ser definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”

(WERNER, 2008, p. 95). O objetivo do presente item da pesquisa é demonstrar que o direito à saúde se constitui num meio de tornar efetiva a dignidade humana das pessoas, mediante a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de doenças, orientação quanto ao uso de hormônios, assistência psicológica quanto ao entendimento da identidade de gênero, bem como outras demandas específicas da população trans. O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no artigo 1, inciso III do texto da Constituição brasileira de 1988, pois foi categorizado pelo legislador constituinte como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Seu condão principiológico decorre de sua natureza normativa, visto que traz em seu bojo um conteúdo aberto utilizado como referencial teórico para a interpretação e aplicabilidade de outros direitos fundamentais individuais e coletivos, como é o caso do direito fundamental à saúde. Nesse cenário é possível afirmar que a dignidade humana “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas” (MORAES, 2012, p. 19), tendo em vista que “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (MORAES, 2012, p. 19).

“Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito” (BAHIA; ABUJAMRA, 2009, p. 297). Ou seja, todo ordenamento jurídico que adota como paradigma de Estado a democracia assume o compromisso com a dignidade humana, proteção ampla e integral dos sujeitos de direito, em seus espectros mais pontuais e específicos. É por isso que se torna relevante o planejamento e a executoriedade de políticas públicas construídas pelo Estado e com base nas premissas aqui expostas. Debater o direito fundamental à saúde no contexto do princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecer que “o direito à saúde constitui, sim, um direito subjetivo de cada indivíduo de exigir do Estado as medidas específicas para a preservação de sua saúde, e não somente aquelas que o Estado pretender prestar” (BRITO FILHO, 2013, p. 67). O respeito às diferenças e ao pluralismo (de ideias; concepções e visões de mundo); a superação da vertente patrimonialista, que privilegia a proteção da propriedade em detrimento da pessoa humana; a liberdade de escolha, materializada pelo exercício da autonomia privada; a igualdade de tratamento jurídico enquanto exercício dos direitos civis; a interpretação ampla, sistemática e inclusiva dos Direitos Fundamentais; o direito de não sofrer discriminação ou qualquer preconceito; o acesso às políticas públicas que assegurem de forma ampla o gozo dos direitos civis são algumas das propostas decorrentes do princípio da dignidade humana no Brasil. Garantir a dignidade humana às pessoas é um meio de descoisificá-las, assegurar-lhes o exercício dos direitos expressamente previstos no plano constituinte e, acima de tudo, permitir o gozo e efetividade dos respectivos direitos fundamentais.

A saúde é considerada um direito fundamental social de natureza prestacional *stricto sensu*, cujo exercício se condiciona a uma postura positiva por parte do Estado em implementar políticas públicas que privilegiem as demandas sociais em cada microrregião especificamente. “Assegurar ao indivíduo, mediante a prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna é objetivo comum dos direitos fundamentais sociais, daí a íntima vinculação entre os direitos à saúde e o direito à vida, e ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana” (RAMOS, 2003, p. 155). A saúde das pessoas trans, vista como um desdobramento da sua condição digna enquanto pessoa humana, exige do Estado, sociedade e demais instituições o respeito e a proteção quanto a escolha de se construir enquanto pessoa a partir de seus desejos e subjetividades. Ao Estado, especificamente, cabe o dever de atuar no sentido de reconhecer esses sujeitos como livres e iguais no que se refere ao exercício de todos os direitos previstos no âmbito constitucional e infraconstitucional. Negar qualquer direito às pessoas trans em razão de sua identidade de gênero constitui um meio de segregação, marginalidade e indignidade humana, já que tal postura, adotada pelo Estado, sociedade ou qualquer outra instituição, coisifica esses sujeitos e não lhes permitem o gozo dos direitos assegurados no ordenamento jurídico. Assim, “o princípio da dignidade da pessoa humana assume feição mais ampla que a tutela da personalidade” (MENEZES; OLIVEIRA. 2009, p. 113), visto que, “os bens da personalidade sempre se podem deduzir do conteúdo da dignidade da pessoa, de onde se pode deduzir a existência de uma cláusula geral dos direitos de personalidade, sempre voltada ao livre desenvolvimento da personalidade” (MENEZES; OLIVEIRA. 2009, p. 113).

Nesse contexto propositivo pode-se afirmar que o direito fundamental à saúde é uma proposição teórico-legislativa utilizada como referencial para permitir a efetividade da dignidade humana, vista constitucionalmente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, torna-se essencial considerar que assegurar vida digna à população trans exige do Estado uma postura comissiva, pois a implementação de políticas públicas voltadas a privilegiar as demandas desse grupo de pessoas constitui um dos meios de tornar concreta a dignidade humana. Para isso, é necessário identificar empiricamente quais são as demandas das pessoas trans, no que diz respeito pontualmente ao direito fundamental à saúde, pois somente assim será faticamente viável permitir que esses sujeitos gozem concretamente de uma vida digna, livre e fundada na igualdade material. Por isso, no próximo tópico desenvolver-se-á um estudo sobre a transexualidade como uma escolha de ruptura com o binarismo e a heteronormatividade compulsória.

2 A TRANSEXUALIDADE VISTA COMO RUPTURA AO BINARISMO E À

HETERONORMATIVIDADE COMPULSÓRIA

O objetivo do presente item da pesquisa é apresentar a fundamentação teórica utilizada como referencial ao entendimento racional do tema transexualidade, correlacionando-o com as proposições teóricas decorrentes do binarismo e da heteronormatividade compulsória. Importante inicialmente esclarecer que o tema sexualidade, na perspectiva da modernidade, funda-se numa moldura que tem como parâmetro central os ideais taxonômicos propostos pelas ciências. Tanto a medicina quanto a ciência do direito adotaram metodologias a partir das quais a sexualidade, o sexo e os corpos das pessoas são classificados dentro de uma lógica dogmática, pressuposta e fundadas em juízos apriorísticos. Ou seja, homem é o sujeito que tem pênis; mulher é o sujeito que tem vagina. Dessa forma, naturaliza-se a condição do homem e da mulher a partir de seus órgãos genitais. Essas são as cognominadas caixinhas da sexualidade, criadas pela modernidade, com o objetivo de propor e impor padrões universais de como a sexualidade deve ser vivenciada pelas pessoas. Dentro dessa lógica, naturaliza-se, também, a heteronormatividade compulsória, responsável por inserir a mulher numa posição de desigualdade estrutural perante o homem. Admite-se, nesse contexto, a relação heterossexual como o padrão de sexualidade adotado universalmente. O papel assumido pelo homem é o de reproduzir os ideais patriarcais, responsabilizando-se pela manutenção da mulher na posição de absoluta subserviência e desigualdade perante si.

Nesse contexto propositivo, a naturalização da condição do homem e da mulher é definida pelo sexo anatômico, e não reflexo de construções psicossociais que se dão no âmbito da subjetividade de cada pessoa. A doutrina do binarismo é responsável pela categorização de corpos a partir de premissas biológico-evolucionistas, e o que destoa dessas premissas impostas pela modernidade foi patologizado ou se tornou conduta criminosa. A título de exemplificação das colocações ora apresentadas foi a patologização da homossexualidade; a patologização da transexualidade; o conceito de mulher honesta previsto no Código Penal brasileiro de 1940; a homossexualidade como crime na Alemanha até o ano de 1994 e ainda considerada conduta criminosa em mais de 70 (setenta) países da ONU. As condutas que destoam dos padrões binário-heteronormativos impostos pela modernidade foram categorizados pela medicina como doença e pela ciência do Direito como crime. Em contrapartida a essas premissas tem-se os estudos de gênero e sexualidade, propostos por concepções teóricas que rompem com esse dogmatismo analítico e, a partir disso, passam a compreender a sexualidade como “um estar”, não mais como “um ser”. Desse modo, a construção da identidade de gênero e da orientação sexual deixa de ser vista como algo natural, imposto cosmologicamente por premissas universais que independem da

liberdade e da autonomia dos sujeitos. O “ser homem” e o “ser mulher” deixa de ser algo naturalizado pela genitália dos sujeitos, e passa a ser visto como uma construção social, reflexo das experiências intersubjetivas.

Desconstruir os padrões modernos de sexualidade se torna necessário para o reconhecimento da diversidade e do pluralismo, características típicas da sociedade contemporânea. As formas de vivenciar a sexualidade e de cada sujeito construir sua identidade de gênero não cabem mais nas ditas “caixinhas” impostas pela medicina e pela ciência do Direito. A sexualidade é uma condição pluridimensional e dinâmica do sujeito, não caracterizada pela linearidade, visto que as vivências sexuais se dão de forma esférica, livres e desconstruídas (não naturalizadas) ao longo da vida. Negar ou ignorar tais questões é o mesmo que aprisionar as pessoas dentro de sua própria negativa de liberdade, naturalizando algo que deve ser psicossocialmente compreendido. O transexual é o sujeito que transgride e rompe com o binarismo, propõe uma nova forma de viver sua identidade de gênero, não mais naturalizado pela genitália. A pessoa trans permite-se ser o que subjetivamente sente ser. Por isso, constrói-se e se desconstrói ao longo de sua vida, ressemantizando algo que até então era visto como estático. A mulher trans constrói psicossocialmente sua identidade feminina, independentemente do seu órgão genital, algo que também ocorre com o homem trans, quando decide se construir com a identidade de gênero masculina. Não se pretende aqui compreender e nem esclarecer as razões dessas escolhas, haja vista que o objeto da presente pesquisa é o reconhecimento e tratamento igual conferido à pessoa humana, independentemente da forma como a mesma resolve vivenciar experiências subjetivas no âmbito de sua sexualidade.

Visando sistematizar teoricamente o debate proposto, desenvolver-se-á um estudo sobre os fundamentos teóricos do direito fundamental à identidade de gênero, como forma de assegurar a igualdade, a dignidade e a liberdade das pessoas trans quanto ao acesso às políticas públicas de saúde coletiva que privilegiam suas demandas específicas.

2.1 Direito fundamental à identidade de gênero e a transexualidade como contraponto ao binarismo

A compreensão científica dos debates existentes em torno da transexualidade é uma forma de desmitificá-la, utilizando-se de argumentos racionais como referenciais de desconstrução de crenças, dogmas e muito preconceito que permeia a temática. “Para compreendermos a transexualidade, é necessário entendermos que o sexo biológico e as características físicas não determinam a identidade sexual do indivíduo ou a percepção que este tem de si mesmo”

(SAMPAIO; COELHO, 2012, p. 638). Na realidade, “a transexualidade tem se pautado num extenso debate político, social e intelectual e colocado em xeque, dentre outras, noções essencialistas sobre gênero, sexo, sexualidade e identidade” (PETRY; MEYER, 2011, p. 194). “As múltiplas maneiras de vivenciar a travestilidade e a transexualidade colocam em questão, mesmo que sem intenção, as normas de gênero que regem nossos conceitos de sexo, gênero e, no limite, de humano, explicitando a sua fluidez e a sua transitoriedade” (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 383).

Muitas visões distorcidas e julgamentos morais acerca da transexualidade levam ao entendimento de que se trata de sujeitos presos num corpo equivocado, e que a solução estaria na realização da cirurgia de redesignação sexual. Tal concepção, além de acientífica, evidencia o preconceito e a discriminação existente quanto ao tratamento do tema. A realização da cirurgia de transgenitalização não pode ser vista como condição para mulheres trans construírem sua identidade de gênero. Essa é uma escolha decorrente da autodeterminação e do direito fundamental de liberdade, visto que a construção da identidade feminina dessas mulheres não fica condicionada a sua genitália, até porque, se assim fosse, não seria possível desconstruir a visão moderna de sexualidade pensada e reproduzida a partir do sexo anatômico. Já a construção da identidade de gênero de homens trans também não fica condicionada à realização de cirurgia ou colocação de prótese peniana, haja vista que tais sujeitos são livres para escolherem a melhor forma de desenhar sua identidade sexual.

O fenômeno psicossocial da transexualidade materializa no corpo das pessoas trans as ideias de que a biologia não é capaz de aprisionar o gênero, visto que se encontra desvinculado do sexo anatômico. “A transexualidade pode ser um desafio quando nos distanciamos da explicação reducionista de serem pessoas presas num corpo equivocado e compreendemos que são pessoas que combinam os conceitos de masculino e feminino, experimentando em graus diferenciados o nomadismo” (TEIXEIRA, 2012, p. 511). A transexualidade deve ser vista como uma das formas possíveis de expressão da sexualidade e, por isso, deve ser “encarada como uma experiência identitária, que tem como característica o conflito com as normas de gênero (GALLI; VIEIRA; GIAMI; SANTOS, 2013, p. 448). O transexual é o sujeito que vivencia ao longo da vida a experiência de pertencer ao sexo contrário ao que foi geneticamente concebido, compreendendo a sexualidade como um fenômeno psicossocial, e não como algo que foi naturalmente instituído no âmbito biológico. Esses sujeitos sentem-se livres a ponto de ousar querer construir uma identidade sexual distinta e diversa do que se encontra previamente posto.

“A luta pela despatologização da transexualidade e a luta pela retirada do Código Internacional de Doenças de todas as classificações relacionadas ao gênero [...] é uma das pautas

da contemporaneidade que unificam teóricas/os e ativistas em várias partes do mundo” (BENTO, 2009, p. 111). Trata-se intensos debates ocorridos em todas as partes do mundo, e é na Espanha onde começam as primeiras manifestações nesse sentido. “Atualmente, são mais de 200 organizações e quatro redes internacionais, na África, na Ásia, na Europa e nas Américas do Norte e Sul, que estão engajadas na campanha pela retirada da transexualidade do DSM e da Classificação Internacional de Doenças” (BENTO, 2017, p. 88). “Apesar das concepções críticas que vêm se consolidando no campo de estudos acadêmicos sobre as experiências trans e, sobretudo, o movimento mundial em prol da despatologização das identidades trans, no contexto brasileiro ainda vigora a interpretação patologizada destas vivências” (ALMEIDA, 2013, p. 383). Uma das principais premissas utilizadas para justificar o fenômeno da patologização da transexualidade encontra-se no “pressuposto heteronormativo, que exige uma linearidade sem fissuras entre sexo genital, gênero, desejo e práticas sexuais, e faz a experiência transgênera passível de ser catalogável, curável e passível de normalização” (BAGAGLI, 2016, p. 90), além de autorizar “o tutelamento dos corpos e das subjetividades” (BAGAGLI, 2016, p. 90).

Pensar numa política pública tal como proposto nessa pesquisa exige que o conceito de saúde não seja visto apenas sob a ótica física, biológica e psíquica, já que a saúde das pessoas trans exige, inicialmente, o reconhecimento da identidade desses sujeitos pelas estruturas de poder vigente, a ressignificação da forma como a sexualidade e a identidade de gênero são pensadas e compreendidas para, assim, entender que o direito fundamental à saúde, tal como proposto constitucionalmente, deve ser visto de forma sistemática, de modo que a dignidade humana e a cidadania sejam seus critérios regentes. O estudo e a investigação da sexualidade no âmbito da ciência do Direito passa pelo entendimento dos direitos fundamentais, dignidade humana e cidadania. Objetiva-se demonstrar os fundamentos jurídico-constitucionais e legais utilizados como parâmetro para o entendimento da igualdade de gênero para, assim, propor um debate acadêmico-científico sobre a teorização do direito fundamental à igualdade de gênero, corolário da igualdade material, princípio da não-discriminação, dignidade humana, cidadania e direito fundamental à liberdade de escolha. “A não inclusão na nova Carta constitucional da “orientação sexual” e da “identidade de gênero” entre as diversas situações de discriminação a serem combatidas pelos poderes públicos evidencia o quanto o contexto político daquele momento era desfavorável para o então chamado Movimento Homossexual Brasileiro” (CARRARA, 2010, p. 134). Importante ressaltar inicialmente que o artigo 3, inciso IV do texto da Constituição brasileira de 1988 estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (**BRASIL, Constituição brasileira de 1988**).

“Efetivamente, o direito institui o princípio da não discriminação de sexos, tanto na esfera privada como na pública: a igualdade conjugal e a igualdade parental são quase perfeitas e a paridade é um objetivo constitucional” (BORRILLO, 2010, p. 295). Assegurar amplamente a proteção da pessoa humana contra qualquer tipo de discriminação em razão da sua identidade de gênero constitui uma forma de viabilizar o exercício da cidadania e, nesse sentido, Adilson José Moreira afirma que “a expressão cidadania sexual aqui formulada designa o postulado de interpretação da igualdade que aparece nos casos referentes a minorias sexuais” (MOREIRA, 2017, p. 15). Há estreita relação entre o princípio da não-discriminação e os direitos fundamentais à liberdade e igualdade. Liberdade no sentido de autonomia privada, autodeterminação conferida a cada sujeito de construir sua identidade de gênero sem qualquer intervenção restritiva decorrente da atuação comissiva ou omissa do Estado ou qualquer outra instituição pública (sociedade civil) ou privada (família). O reconhecimento livre do direito de construir a própria identidade de gênero reflete diretamente na dignidade humana do sujeito, que passa a ser tratado de forma juridicamente igual aos demais. Ao dissertar sobre igualdade no presente contexto teórico, pretende-se esclarecer que a liberdade dos sujeitos é mero reflexo do tratamento igualitário conferido a todos indistintamente.

Pensar a identidade de gênero como um direito fundamental decorrente da interpretação extensiva e sistemática do texto constitucional é o mesmo que reconhecer a liberdade e igualdade das pessoas. Além disso, é humanizar o tratamento jurídico-legal conferido a todos, dentro de uma proposta que tem como prioridade a dignidade humana. Reconhecer o direito como um espaço de proteção da diversidade é legitimar os ideais propostos pelo Estado Democrático de Direito, até porque uma sociedade democrática é baseada em premissas jurídicas que asseguram a proteção de todos, sem qualquer distinção. Sistematizar premissas teóricas para demonstrar os fundamentos do direito fundamental à identidade de gênero, além de reprimir o preconceito e a discriminação, constitui uma forma de reconhecimento do outro como um sujeito igual. Essa igualdade deve se pautar no gozo de todos os direitos previstos no plano normativo, até porque negar qualquer direito por razões de gênero e sexualidade, é o mesmo que utilizar a ciência do Direito como instrumento de segregação e marginalidade. Todas essas premissas legais não podem ficar adstritas ao âmbito normativo. O desafio a ser enfrentado diz respeito à efetivação dos respectivos direitos, de modo que se tornem concreto para a vida das pessoas, especialmente aqueles que vivem e convivem com a rotina da discriminação em razão do gênero e da sexualidade. Esses sujeitos, além de lutar pelos respectivos direitos, devem apresentar suas pautas e demandas, como forma de aprimorar a luta pela inclusão e visibilidade. Manter-se na inércia é legitimar e naturalizar as estruturas de dominação, que reproduzem de forma vegetativa um modo de compreender toda a temática de

maneira segregacionista.

3 UMA PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE COLETIVA PARA MULHERES E HOMENS TRANS NO BRASIL

A efetividade do planejamento e execução de políticas públicas de saúde coletiva para a população trans exige, inicialmente, a participação direta de seus destinatários, como requisito de democraticidade da respectiva proposta. Além disso, torna-se indispensável conhecer o universo e a realidade vivenciada pelas pessoas trans, suas demandas, expectativas e necessidades. Tais colocações são relevantes para evidenciar que o papel dessa política pública é garantir a proteção do direito fundamental à identidade de gênero, visto como desdobramento lógico do princípio da não-discriminação, direito fundamental à liberdade e igualdade. O direito de acesso à terapia hormonal com orientações técnico-científicas específicas quanto à forma mais adequada de hormonização, seus benefícios e possíveis efeitos colaterais; o acolhimento e humanização no atendimento das pessoas trans no SUS – Sistema Único de Saúde; acompanhamento psicológico e multidisciplinar por equipe multiprofissional; formação de profissionais para atuarem em núcleos especializado que consigam compreender e dimensionar a demandas específicas da população trans quanto ao acesso à saúde são as proposições iniciais para o desenho de uma política pública inclusiva, de acesso igualitário à saúde coletiva a travestis e transexuais.

Além disso, torna-se relevante destacar a necessidade de sistematizar um atendimento universal no SUS, que privilegie demandas específicas de cada seguimento existente dentro da comunidade trans; o respeito ao uso do nome social nos atendimentos de pessoas trans em redes de saúde pública ou privada (hospitais e clínicas), incluindo na ficha de atendimento do SUS um campo específico que possibilite que pessoas trans sejam tratadas pelo nome social; auxílio e apoio à família e maior conscientização das pessoas e da sociedade civil quanto às demandas e aos anseios da população trans; aprimoramento no atendimento no SUS, com maior agilidade e eficiência no tratamento digno e humanizado das pessoas trans; criação de curso de residência e formação especializada de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde para lidarem com as demandas específicas do público trans são mais algumas proposições para o planejamento e a execução de uma política pública de saúde coletiva.

Outras questões essenciais para o modelo de política pública proposto dizem respeito às orientações específicas destinadas às mulheres trans, quanto à necessidade, riscos e consequências decorrentes da realização da cirurgia de redesignação sexual; orientações específicas para homens trans, no que diz respeito à cirurgia de mastectomia, realização de cirurgia ou utilização de prótese

peniana e os possíveis desdobramentos na sua vida cotidiana, aspectos sociais e psíquicos; disponibilizar gratuitamente às mulheres trans oportunidade de colocação de próteses de silicone, tendo em vista que tal demanda não se restringe às questões estéticas, visto que integra uma das etapas para a construção da sua identidade de gênero. Propõe-se, ainda, como mais um desdobramento dessa política pública, a confecção de carteirinhas para os usuários trans do SUS (Sistema Único de Saúde), oportunizando o uso do nome social como medida hábil a oferecer um atendimento mais humanizado, acolhedor e digno a esses sujeitos.

CONCLUSÃO

A proposição teórica de um modelo de política pública destinada a homens e mulheres trans no Brasil constitui mais uma etapa da luta pela inclusão, igualdade, ruptura com as estruturas sociais do preconceito que se encontra naturalizado na sociedade brasileira. As primeiras premissas que regulamentam a efetividade das políticas públicas de saúde coletiva no Estado Democrático de Direito é a participação popular, mediante a oitiva das vozes dos destinatários da respectiva política, condição indispensável a sua democraticidade. Nesse sentido, a implementação do exercício efetivo do direito à saúde constitui um meio de assegurar o pleno gozo da dignidade humana. Voltar o olhar dos estudos propostos para as pessoas trans constitui um meio de tornar tais sujeitos visíveis, rompendo com os paradigmas de exclusão e marginalidade reproduzidos vegetativamente por uma sociedade que aplaude a desigualdade de gênero. O transexual rompe com o binarismo, ressaltando-se que o corpo trans é um ato político que nega a concepção de sexualidade construída a partir da genitália dos sujeitos. Na realidade, o direito fundamental à identidade de gênero é corolário da igualdade, liberdade, dignidade humana e não-discriminação.

Os critérios e fundamentos teóricos utilizados para o planejamento e a execução de uma política pública destinada a mulheres e homens trans no Brasil são, inicialmente, a compreensão das demandas específicas de seus destinatários. Por isso, como modelo de política pública de saúde coletiva no contexto dessa pesquisa, propõe-se: disponibilizar no SUS terapia hormonal gratuita, com orientações técnico-científicas específicas quanto a forma mais adequada de hormonização; acolhimento humanizado das pessoas trans por equipe multiprofissional; criação de núcleos especializados para identificar demandas específicas da população trans; respeito ao nome social, mediante a inclusão de campo para mencioná-lo na ficha de atendimento do SUS, além da confecção de carteirinha de atendimento no SUS com o nome social; criação de cursos de residência e formação especializada de médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde que lidam com as demandas de saúde da população trans; orientação específica destinada às mulheres

trans quanto à necessidade, riscos e consequências da realização da cirurgia de redesignação sexual; disponibilizar gratuitamente o acesso a próteses de silicone para que as mulheres trans concluam mais uma etapa importante de construção de sua identidade de gênero; oferecer atendimento e orientação especializada a homens trans, quanto à terapia hormonal e realização da cirurgia de mastectomia.

A propositura do respectivo modelo de política pública constitui um meio de problematizar e demonstrar a invisibilidade da população trans perante o Estado, haja vista que tais sujeitos ainda continuam a margem do SUS, justamente por não terem acesso a uma política pública de acesso digno, igualitário e humanizado nas redes públicas de saúde.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. **Revista de Direito Administrativo**, v.217, 1999. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em 15 jan. 2020.

ALEXY, Robert. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, v.217, 1999. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em 16 jan. 2020.

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad . Revista Latinoamericana**, n.14 . ago. 2013 . pp.380.407. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sess/n14/a17n14.pdf>. Acesso em 22 jan. 2020.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SANTOS, Mayara Fernanda Perim. LASSALE E OS MAIS DE 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: ESTUDO DO ATIVISMO JUDICIAL, O ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Debatendo os Novos Conceitos de Direito na Sociedade Pós-Moderna**. Organizadora Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli. Rolim de Moura: D'Press Editora e Gráfica, 2015. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46580366/DEBATENDO_OS_NOVOS_CONCEITOS_DE_DIREITO_NA_SOCIEDADE_POS-MODERNA.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDEBATENDO_OS_NOVOS_CONCEITOS_DE_DIREITO.Signature=773efdd5b6254769acefde52002b7bc7cf8a0bc2b5f44192cab6fa45cd12dbe0#page=92. Acesso em 15 jan. 2020.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista de Estudos Indisciplinares em Gêneros e Sexualidades**. Salvador, n. 5, v. 1, maio-out.2016. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178/11335>. Acesso em 22 jan. 2020.

BAHIA, Cláudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: CONCRETIZAÇÃO DO PRÍNCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **ARGUMENTUM - Revista de Direito**, n. 10, p. 295-318, 2009 – UNIMAR. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1045/626>. Acesso em 19 jan. 2020.

BENTO, Berenice. A diferença que faz a diferença: 1 corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas**, n. 04, 2009, p. 95-112. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1243/bento_diferenca%20que%20faz%20a%20diferenca.pdf?sequence=1. Acesso em 22 jan. 2020.

BENTO, Berenice. **TRANSVIADAS** – Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. **Meritum**, Belo Horizonte, v.5, n.2, p. 289-321, jul-dez., 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/Dialnet-OSexoEODireito-4056871.pdf>. Acesso em 29 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição brasileira de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jan. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: PROPOONDO UMA CONCEPÇÃO QUE RECONHEÇA O INDIVÍDUO COMO SEU DESTINATÁRIO. **TEMAS ATUAIS DE DIREITO**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. Disponível em <http://rakuten.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42144163.pdf#page=69>. Acesso em 19 jan. 2020.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain; SANTOS, Manoel Antônio dos. Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. Psicologia, Teoria e Pesquisa, v.29, out.-dez, 2013, p. 447-457. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722013000400011&script=sci_arttext&tlang=pt. Acesso em 23 jan. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga. **LIQUIDEZ E CERTEZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo – v.13. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MELLO, Cláudio Ari. **DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. O DIREITO À ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos**, v.14, n.2. p. 105-125, 2. quadrimestre, 2009. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46987338/1770-3503-1-PB.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_Direito_A_Orientacao_Sexual_Como_Decor.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-

[Signature=6caf55ecde5d876012f8decc650ef749652901b18f811d70d57d80933a5cc333](#). Acesso em 19 jan. 2020.

MONTEIRO, Ana; COIMBRA, Cecília; MENDONÇA FILHO, Manoel. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ESTATAL É NECESSARIAMENTE PÚBLICO? **Psicologia & Sociedade**, v.18, n.2, maio-ago., 2006, p. 7-12. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309326327002.pdf>. Acesso em 15 jan. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Adilson José. **CIDADANIA SEXUAL** – Estratégias para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.33, n.132, out-dez., 1996. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequen>. Acesso em 15 jan. 2020.

PENNA, Saulo Versiani. **CONTROLE E IMPLEMENTAÇÃO PROCESSUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193 - 198, jan.-jul. 2011. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527168015.pdf>. Acesso em 22 jan. 2020.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal. **A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 147-165, out./dez. 2003. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/627/80>. Acesso em 19 jan. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Belo Horizonte: Del Rey, - 2004.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **INTERFACE COMUNICAÇÃO SAÚDE EDUCAÇÃO** v.16, n.42, p.637-49, jul.-set. 2012. Disponível em <https://www.scielosp.org/article/icse/2012.v16n42/637-649/pt/>. Acesso em 23 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988**, 2008. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_no_s_20_anos_da_CF_coletanea_Tania_10_04_09.pdf. Acesso em 17 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Keila Brito; BEZERRA, Adriana Falangola Benjamin; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. **INTERFACE COMUNICAÇÃO SAÚDE EDUCAÇÃO**, v.16, n.40, p.249-59, jan./mar. 2012. Disponível em <https://www.scielosp.org/pdf/icse/2012.v16n40/249-260/pt>. Acesso em 17 jan. 2020.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO COMUNITÁRIO** – Por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucceso. TÓRIAS QUE NÃO TÊM ERA UMA HISTÓRIAS QUE NÃO TÊM ERA UMA VEZ: AS (IN)CERTEZAS D AS (IN)CERTEZAS DA TRANSEXUALID TRANSEXUALIDADE. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000200011&script=sci_arttext. Acesso em 23 jan. 2020.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais; SCHRAMM, Fermi, Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em <https://www.scielosp.org/pdf/physis/2010.v20n1/77-100/pt>. Acesso em 17 jan. 2020.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. O direito social e o direito público subjetivo à saúde – O desafio de compreender um direito com duas faces. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.9, n.2, p. 92-131, jul-out., 2008. Disponível em <http://www.periodicos.usp.br/rdisan/article/view/13119/14922>. Acesso em 17 jan. 2020.